



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

*Handwritten signature*

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº *69178*  
*04/06/1998*

**REQUERIMENTO**

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199	
ACEITO EM _____ / _____ / 199	
APROVADO EM _____ / _____ / 199	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199	
ARQUIVO )	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

**PROJETO DE LEI**

**“Cria o Fundo Municipal de Bombeiros ( FUMBOM) e dá outras providências”**

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as edificações existentes e a construir excluídas residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de prevenção e proteção contra incêndio, conforme Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul e Legislações vigentes.

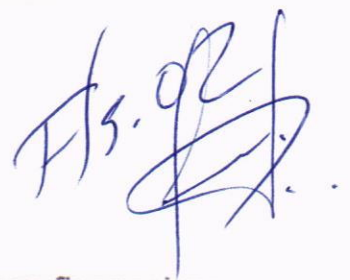
**Parágrafo Único.** A aprovação de projetos para execução de obras ou alterações de construção, sujeitas a instalações dos sistemas referido no “caput”, apenas será procedida com a comprovação do cumprimento das exigências técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul , atestado por esse órgão.

Artigo 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE BOMBEIROS ( FUMBOM), com a finalidade de prover recursos para o reequipamento e aquisição de material permanente e de reposição, a realização de análise/exame e vistoria/inspeção de projetos ou planos de sistemas técnicos de prevenção contra incêndios, a aquisição de móveis e imóveis e a construção de instalações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, sediadas no Município , bem como suas manutenções.

**Parágrafo Único.** O fundo que trata este artigo, doravante será identificado pela sigla FUMBOM.

Sala das Sessões, de de 199

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Artigo 3º - O FUMBOM será constituído dos seguintes recursos financeiros:

- a) Receitas provenientes das taxas e tarifas públicas instituídas na Legislação Estadual;
- b) Auxílios, subvenções ou doações oriundas de órgãos municipais, estaduais, federais ou privados, assim como dotações orçamentarias e créditos adicionais que venham a ser autorizadas pelo Legislativo Municipal ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, sediado em Rio Grande;
- c) Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo Município por conta do próprio Fundo;
- d) Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUMBOM;
- e) Recursos provenientes de multas aplicadas conforme Legislações vigentes, às edificações e estabelecimentos que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, conforme as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) Recursos provenientes de multas aplicadas com base no Código Municipal de prevenção contra Incêndio;
- g) Repasses de dotações orçamentarias, conforme convênio firmado entre o Município de Rio Grande e o Estado do Rio Grande do Sul;

Artigo. 4º - O FUMBOM será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda sendo que, com finalidade consultiva e de fiscalização, é criado o Conselho do Fundo, composto pelos seguintes Membros:

- a) Pelo Prefeito Municipal - Presidente
- b) Comandante do Corpo de Bombeiros, sediado em Rio Grande -Vice Presidente
- c) Secretário Municipal da Fazenda
- d) Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento
- e) Presidente do ( CIRG) Centro de Industrias de Rio Grande
- f) Presidente do ( CDL) Câmara de Diretores Lojistas
- g) Presidente da URAB -União Riograndina de Associações de Bairros

Parágrafo 1º -Por indicação do Presidente e aprovação do Conselho, a Presidência poderá ser delegada a pessoa de reconhecida capacidade e idoneidade.

Parágrafo 2º - Competirá ao Comandante do Corpo de Bombeiros da localidade, a responsabilidade de orientar quando às necessidades e as adequações técnicas dos equipamentos em geral resultarem na aplicação dos recursos do FUMBOM, mediante diretrizes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul e aprovadas pelo Conselho.

H. B. P. 31

Artigo 5º - O Poder Executivo fixará, em decreto a competência dos membros do conselho FUMBOM.

Artigo 6º - Na constituição do FUMBOM, observa-se-á o disposto dos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Artigo 7º - A aplicação dos recursos do FUMBOM, será feita exclusivamente em benefício o Corpo de Bombeiros sediado em Rio Grande.

Artigo 8º - Os recursos constitutivos do FUMBOM, oriundos das taxas instituídas, serão recolhidos nas agências do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, pelos contribuintes, destinatário das atividades, em conta especial denominada de FUMBOM - FUNDO MUNICIPAL DE BOMBEIROS, qual será movimentada pelo Prefeito Municipal/ Secretário da Fazenda, podendo haver delegação mediante a aprovação do Conselho.

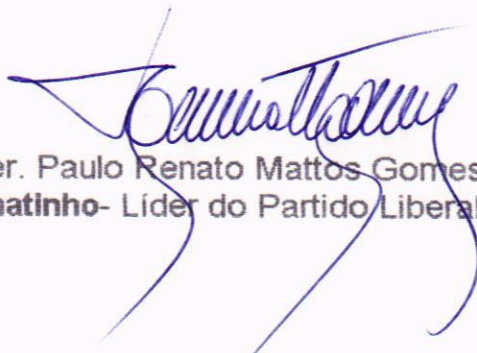
Artigo 9º - Contra a conta bancária de que trata o Art. 4º desta Lei somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Prefeito Municipal ou Secretario Municipal da Fazenda podendo haver delegação mediante aprovação do Conselho.

Artigo 10º - O Conselho do Fundo elaborará seu regimento interno no prazo de 30 dias da publicação desta lei, sendo aprovado em igual prazo por decreto.

Artigo 11º - O Município de Rio Grande fica autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a viabilizar o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrario.

  
Ver. Paulo Renato Mattos Gomes  
**Renatinho**- Líder do Partido Liberal

Sala das sessões, 04 de junho de 1998.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Handwritten signature]*

Assunto :

PARECER

PARECER

PROC. 89. 178

PROCESSO N.º 871.82

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de 08 de 07 de 1998

*Do consultor jurídico  
 J. J. Ferezes  
 08-07-98*

*[Signature]* - INTERINO  
 Presidente

Vice-Presidente

*[Signature]*  
 Secretário

*[Signature]*  
 Membro

*[Signature]*  
 Membro

Assunto:

**PARECER**

PARECER

PROC.: 69. 178

Pretende o projeto criar o Fundo Municipal de Bombeiros (FUMBOM).

A criação de fundos, já o determina o artigo IX, do artigo 167, da Constituição Federal, depende de autorização legislativa, ou seja, para fazê-lo o Executivo deverá estar autorizado, o que pressupõe ser desse Poder a iniciativa para fazê-lo..

Ademais, como se vê de diversos dos seus artigos, estão criando atribuições e encargos a Órgãos e Secretária Municipais o que torna o projeto formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a luz do que dispõe o art. 61, § 1º., inciso II, letra "e", da CF e art. 60, inciso II, letra "d" da CEstadual.

Entendemos, pelo exposto, como Inconstitucional.

RG, em 30.07.08

Luiz Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro